

DELIBERAÇÃO CEE/MS N.º 13.376, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026.

Estabelece diretrizes normativas para a implementação da Educação para a Proteção e Bem-Estar Animal, de forma transversal, contínua e institucionalizada, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e demais normas pertinentes e, ainda, nos termos da Indicação CEE/MS/CP n.º 108/2026, aprovada na reunião ordinária do Conselho Pleno, de 5 de fevereiro de 2026, e considerando que:

- compete ao Conselho Estadual de Educação normatizar, orientar, supervisionar e avaliar o Sistema Estadual de Ensino, nos termos da legislação vigente;
- a educação, conforme dispõe o Art. 2º da Lei n.º 9.394/1996, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, o que pressupõe a formação ética, social e ambiental;
- o disposto no Art. 26 da LDB, que assegura a organização curricular da Educação Básica com base em uma formação comum, integrada e contextualizada, admitindo a abordagem transversal de temas contemporâneos relevantes;
- as orientações da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que estabelece como Competências Gerais da Educação Básica o exercício da empatia, do diálogo, do respeito às diferenças, da responsabilidade, da cidadania e da consciência socioambiental, fundamentos indissociáveis da educação para a proteção e o bem-estar animal;
- o inciso VII do §1º do Art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade;
- o disposto na Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental como componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades de ensino;
- a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, especificamente o Art. 32, que tipifica como crime os atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, e a Lei n.º 14.064, de 29 de setembro de 2020, que agrava as penalidades quando tais crimes são praticados contra cães e gatos;
- a escola é espaço privilegiado de formação integral, de construção de valores, de prevenção primária de condutas violentas e de promoção da cultura de paz, exercendo papel estratégico no desenvolvimento da empatia, da responsabilidade social e do respeito à vida em todas as suas formas;
- a educação para a proteção e o bem-estar animal é fundamental para o enfrentamento da violência, para a promoção da saúde pública, para a sustentabilidade ambiental e para o fortalecimento da cidadania, constituindo-se em dimensão formativa relevante no contexto contemporâneo;
- a necessidade de institucionalizar, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, diretrizes normativas que assegurem a abordagem contínua, transversal e articulada da proteção animal nos currículos, nos projetos pedagógicos, na gestão escolar e na formação dos profissionais da educação.

DELIBERA:

Art. 1º Fica instituída, como diretriz obrigatória do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, a Educação para a Proteção e Bem-Estar Animal, a ser desenvolvida de forma transversal, interdisciplinar, contínua e institucionalizada em todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

Art. 2º A Educação para a Proteção e Bem-Estar Animal integra o currículo escolar como dimensão ética, cidadã, socioambiental e formativa, articulando-se às áreas do conhecimento e às práticas pedagógicas previstas na BNCC e nas Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 3º É obrigatória a inclusão da temática nos Projetos Político-Pedagógicos (PPP) das instituições de ensino, devendo constar:

- I – objetivos formativos;
- II – estratégias pedagógicas;
- III – ações interdisciplinares e comunitárias;
- IV – mecanismos de acompanhamento e avaliação;
- V – registro institucional para fins de supervisão.

Art. 4º A abordagem pedagógica deverá contemplar, de forma progressiva e adequada à etapa de ensino:

- I – respeito à vida em todas as suas formas;
- II – empatia e responsabilidade social;
- III – guarda responsável e combate ao abandono;
- IV – prevenção de maus-tratos e violência contra animais;
- V – preservação da fauna e dos ecossistemas;
- VI – implicações legais, sociais e éticas das práticas de crueldade;
- VII – relações entre proteção animal, saúde pública e sustentabilidade.

Art. 5º As instituições de ensino deverão desenvolver ações pedagógicas permanentes, incluindo:

- I – projetos interdisciplinares;
- II – ações de protagonismo estudantil;
- III – campanhas educativas e comunitárias;
- IV – parcerias com órgãos ambientais, de saúde e de proteção animal;
- V – atividades de extensão escolar e territorialização das práticas educativas.

Art. 6º A formação continuada dos profissionais da educação deverá contemplar, obrigatoriamente, a temática da proteção animal, integrada à educação ambiental, aos direitos humanos e à cultura de paz, devendo os sistemas de ensino garantir condições para sua realização.

Art. 7º Compete aos órgãos do Sistema Estadual de Ensino:

- I – orientar as instituições de ensino quanto à implementação;
- II – acompanhar e supervisionar a inserção da temática nos PPP;
- III – considerar a implementação desta Deliberação nos processos de avaliação institucional;
- IV – incentivar práticas exitosas e sua socialização.

Art. 8º As instituições de ensino terão o prazo de 12 (doze) meses para adequação de seus documentos institucionais e práticas pedagógicas, contados da data de publicação desta Deliberação.

Art. 9º Esta Deliberação, após homologada pelo Secretário-Adjunto de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 09/02/2026

Celi Corrêa Neres
Conselheira-Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO
Em 09/02/2026

SÉRGIO LUIZ GONÇALVES
Secretário-Adjunto de Estado de Educação/MS